Informativo de Decisões do TRE/SE

Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Gestão da Informação
Seção de Legislação e Jurisprudência

Informativo de decisões do TRE/SE n° 2/2021.

Informativo de decisões selecionadas – período: abril a junho de 2021.
***Arquivo modificado em 3.8.2021.**

SUMÁRIO

1) Acórdão no Conflito de Competência 0600495-92.2020.6.25.0000 – Conflito Negativo de Competência – artigo 3° da Resolução TRE/SE nº 18/2019 – competência concorrente entre as zonas eleitorais do município de Aracaju……...2/3

2) Acórdão no Recurso Eleitoral 0600776-03.2020.6.25.0015 – Pesquisa Eleitoral – inocorrência – enquete – ausência de previsão de multa.....…….4/5

3) Acórdão no Recurso Eleitoral 0600141-10.2020.6.25.0019 – DRAP – presidente de agremiação com direitos políticos suspensos – convenção partidária - inexistência de nulidade.....……..5/7

4) Acórdão no Recurso Criminal 0600224-54.2018.6.25.0000 – Recurso Criminal – uso de veículo alugado ao Estado no decurso de 90 (noventa) dias antes do pleito – campanha eleitoral – condenação……....8/11

5) Acórdão no Recurso Eleitoral 0600315-52.2020.6.25.0008 – Prestação de contas – campanha eleitoral – gastos com serviços advocatícios……...11/13

6) Acórdão no Recurso Eleitoral 0600230-21.2020.6.25.0023 – Abuso de poder político – violação ao artigo 73, inciso III, da Lei n° 9.504/97 – não configuração……13/14

TEMA: COMPETÊNCIA – CRIME ELEITORAL

SUBTEMA: Conflito Negativo de Competência – artigo 3° da Resolução TRE/SE nº 18/2019 – competência concorrente entre as zonas eleitorais do município de Aracaju.

PROCESSO: Acórdão no Conflito de Competência 0600495-92.2020.6.25.00000, julgamento em 08/04/2021, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 12/04/2021.

DESTAQUE

"Como não se trata de nenhum dos crimes específicos do art. 9º, Resolução TRE/SE nº 18/2019, a solução do presente conflito passa pela norma do art. 3º da mesma Resolução, o qual estabelece que os 'feitos de natureza criminal em que a competência é determinada pelo local da infração ou pelo domicílio ou residência do réu (competência de foro) devem ser distribuídos eletronicamente, por meio do PJe Zona, de forma concorrente entre as zonas eleitorais situadas no mesmo município, de maneira aleatória e igualitária´".

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, conheceu do conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Sergipe para processar e julgar determinada Ação.

Depreende-se do acórdão que uma *notitia criminis* requerendo a instauração de um inquérito policial fora distribuída eletronicamente ao Juízo da 2ª Zona Eleitoral, o qual enviou para a 27ª Zona. Este último juízo, por sua vez, determinou a devolução dos autos por "*entender não ser o competente ´para apreciar causas sobre propaganda irregular ou que versem sobre notitia criminis/pedido de investigação, que possam ensejar a cassação de registro ou do diploma do candidato, no município de Aracaju´*".

Após novo retorno dos autos determinado novamente pelo Juízo da 2ª Zona, o da 27ª suscitou o então conflito de competência, remetendo os autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Ao apreciar a demanda, o Relator, Dr. Gilton Batista Brito, esclareceu que o artigo 3º da Resolução TRE/SE n°18/2019 definiu as competências criminais nas zonas eleitorais

de Aracaju, transcrevendo o seu teor. Explicou que a distribuição deve ocorrer de forma igualitária entre todas as Zona Eleitorais situadas em tal município.

Destacou, outrossim, que "*além de participar dessa distribuição entre todas as Zonas da capital sergipana, restou regulamentado que a 1ª e a 27ª Zonas Eleitorais também seriam competentes ´para processar e julgar de forma especializada, no âmbito da Justiça Eleitoral em Sergipe, os crimes de corrupção ativa e passiva, de evasão de divisas (Lei n°7.492/1986),de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei n° 9.613/1998) e os delitos praticados por organizações criminosas (Lei n° 12.850/2013), independentemente do caráter transnacional ou não das infrações, conexos com os crimes eleitorais comuns´,consoante determina o art. 9ºda citada Resolução*".

Ato continuo, ao analisar o caso em concreto, apontou que este versava sobre o disparo em massa de mensagens apócrifas, com caráter difamatório, por meio do *whatsapp* e que tal matéria era diversa das previstas no artigo 9° da citada resolução do TRE/SE.

Dessa forma, sustentou que a solução do conflito de competência passaria pelo artigo 3° da resolução em comento, o qual estabelece "*feitos de natureza criminal em que a competência é determinada pelo local da infração ou pelo domicílio ou residência do réu (competência de foro) devem ser distribuídos eletronicamente, por meio do PJe Zona, de forma concorrente entre as zonas eleitorais".*

Dito isso, considerando ter sido o juízo da 2ª Zona Eleitoral o primeiro a receber o processo eletronicamente, seria este o competente para processar e julgar a presente investigação criminal, nos termos do aludido artigo 3°.

Por tais razões, votaram os membros da Corte eleitoral sergipana pelo conhecimento do conflito negativo de competência, declarando ser o juízo da 2ª Zona Eleitoral o competente para processar e julgar o multimencionado feito.

- **Inteiro teor: Acórdão de 08.04.2021 no Conflito de Competência** 0600495-92.2020.6.25.0000 **.**

TEMA: PESQUISA ELEITORAL

SUBTEMA: Pesquisa Eleitoral – inocorrência – enquete – ausência de previsão de multa.

PROCESSO: Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600776-03.2020.6.25.0015, julgamento em 06/05/2021, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 10/05/2021.

DESTAQUE

"Não há previsão legal para imposição de multa por divulgação de enquete, ainda que a veiculação dessa espécie de sondagem ocorra durante a campanha eleitoral."

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, conheceu e desproveu recurso eleitoral para manter integralmente sentença que julgou improcedentes pedidos formulados em representação por suposta veiculação de pesquisa eleitoral sem registro.

Inicialmente, o Relator, o Juiz Raymundo Almeida Neto, afirmou constar na petição inicial que os recorridos teriam postado em grupo de *whatsapp* resultado de uma pesquisa de intenção de votos, sem demonstração de prévio registro dessa pequisa na Justiça Eleitoral, o que, ao entender da recorrente, atrairia a sanção prevista no art. 33 da Lei n° 9.504/97 ("Lei das Eleições"). Para tanto, o Relator transcreveu o teor deste dispositivo legal.

Salientou ter a recorrente sustentado que aquela postagem, mesmo se tratando de uma enquete, configuraria uma irregularidade por ter sido divulgada no período eleitoral, o que ensejaria a multa prevista no §5°, do aludido artigo 33.

Após transcrever trecho da decisão que julgou improcedentes os pedidos da representação, o Relator consignou "*que a pesquisa eleitoral, além de relevante ferramenta de aferição da intenção de votos dos eleitores, constitui-se em poderoso meio*

de propaganda eleitoral, de modo que a divulgação incorreta de dados, com o intuito de atingir de maneira maliciosa os eleitores, principalmente os indecisos e influenciáveis, sofre forte repressão da Justiça Eleitoral, a julgar pelo valor elevado da multa imposta em situações desta natureza, conforme consta no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019".

No caso em concreto, apontou ter sido constatada a realização de veiculação de enquete, sem observância de qualquer rigor científico, que indicava um suposto percentual de preferência de candidatos perante os eleitores e que houve ofensa ao artigo 33, §5° da Lei das Eleições.

Não obstante, afirmou que, a despeito da vedação da realização de enquete durante o período de campanha eleitoral, a norma regente não previu qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento. Nesse sentido, citou decisão desta Corte eleitoral.

Ante o exposto, o recurso foi desprovido, mantendo-se a sentença que julgou improcedentes pedidos veiculados em representação por suposta divulgação de pesquisa eleitoral sem registro.

Inteiro teor: Acórdão de 06.05.2021 no Recurso Eleitoral 0600776-03.2020.6.25.0015.

TEMA: REGISTRO DE CANDIDATURA

SUBTEMA: DRAP – presidente de agremiação com direitos políticos suspensos – convenção partidária - inexistência de nulidade.

PROCESSO: Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600141-10.2020.6.25.0019, julgamento em 20/04/2021, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/04/2021.

DESTAQUE

"ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. REGISTRO DEFERIDO. AIRC. PRESIDENTE DA AGREMIAÇÃO COM SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. VALIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO UNÂNIME DOS CONVENCIONAIS".

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento a recurso que objetivava reformar decisão proferida por Juízo eleitoral que deferiu pedido de registro de candidatura de coligação para concorrer às eleições 2020.

No juízo zonal houve impugnação ao registro de candidatura com o objetivo de reconhecer a nulidade da convenção de um partido municipal, porquanto o seu presidente estava com os direitos políticos suspensos, pleiteando-se a exclusão da agremiação da coligação.

O Relator, Juiz Gilton Batista Brito, apontou ter o Juízo eleitoral julgado improcedente a AIRC e deferido o registro do DRAP, transcrevendo trechos da fundamentação da sentença. Afirmou, ainda, assistir razão em parte ao recorrente ao alegar que a condenação criminal transitada em julgado é uma das hipóteses de suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos, nos termos do art. 15, inciso II, da Constituição Federal.

Salientou que o presidente do partido em comento havia sido condenado à suspensão dos direitos políticos em razão de decisão judicial proferida em um processo do

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, estando com os direitos políticos suspensos desde a data do trânsito em julgado da condenação criminal pelo crime de interceptação em 2019. Destacando ser inequívoca tal suspensão, afirmou ser necessário avaliar se essa condição pessoal eivava de nulidade o resultado de convenção partidária por aquele presidida.

Inicialmente apontou o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que "*o eleitor que se encontrar com seus direitos políticos suspensos ficará impossibilitado de praticar atos privativos de filiado ou de exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária (RGP - Registro de Partido nº 305 - Brasília/DF, Acórdão de 03/09/2014, Relator(a):Min. Luciana Lóssio)*". Destarte, afirmou não prosperar a alegação defensiva de que se trataria de matéria *interna corporis* dos partidos políticos, insuscetível de controle judicial.

Não obstante, assentou que, ao compulsar os autos, verificou não haver provas de que o aludido presidente do partido tenha decidido monocraticamente ou influenciado a deliberação de coligar com outra agremiação partidária para lançar candidatos e que as decisões tomadas na convenção foram pela vontade unânime dos presentes nela. Nesse diapasão, ressaltou que não restou claro ter sido o voto do aludido presidente levado em consideração nas decisões, mas que, ainda que assim fosse, sua desconsideração não mudaria o resultado substancial do ato jurídico: se unir ao outro partido para formar a coligação partidária recorrida.

Dessa forma, concluiu "*(...) ante as peculiaridade do caso concreto, a validade da convenção partidária do (...), na qualidade de negócio jurídico multilateral, não deve ser compreendida como espécie de ato nulo apenas em razão da condição pessoal de seu presidente. Nada obstante, a suspensão dos direitos políticos do Presidente (...) tem o condão de retirar a habilitação para praticar, legítima e isoladamente, qualquer outro ato que a condição de filiado lhe conferiria, a exemplo da proibição de atuar como representante da coligação, ou como delegado credenciado, o que não ocorreu no caso concreto. Demais disso, não se verifica nos autos qualquer atitude por parte do presidente da agremiação no sentido de perseguir, preterir, dispensar ou desabrigar qualquer candidatura por parte dos seus filiados, este sim motivo suficiente para se anular uma convenção partidária.*"

Após citar julgados nesse sentido, esclareceu não ter sido demonstrada interferência ou manipulação por parte do aludido presidente da agremiação que conduziu os trabalhos da convenção partidária, reputando válida a ata da convenção e todas as suas deliberações, porquanto a escolha interna da nominata dos candidatos e a opção por participar da coligação foram decididas pela unanimidade dos convencionais.

Registrou, por oportuno, que "*acaso a Convenção viesse a ser anulada, teríamos, como consequência, o indeferimento da chapa majoritária com a respectiva anulação do pleito eleitoral pretérito e realização de novo processo eleitoral, com todos os seus atos, inclusive nova convenção partidária, a qual poder-se-ia homologar os mesmos candidatos ora impugnados, vez que os mesmos encontram-se com os direitos políticos intactos*.". Isso posto, em respeito aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, reputou inconsistente e inadequada a anulação da convenção partidária naquele momento.

Por fim, declarando válida a ata partidária que homologou a coligação recorrida para concorrer nas últimas eleições de 2020, os membros da Corte eleitoral sergipana negaram provimento ao recurso interposto e mantiveram na íntegra a decisão que havia deferido o registro de candidatura em questão.

- **Inteiro teor: Acórdão de 20.04.2021 no Recurso Eleitoral nº 0600141-10.2020.6.25.0019.**

TEMA: CRIME ELEITORAL

SUBTEMA: Recurso Criminal – uso de veículo alugado ao Estado no decurso de 90 (noventa) dias antes do pleito – campanha eleitoral – condenação.

PROCESSO: Acórdão no Recurso Criminal nº 0600224-54.2018.6.25.0000, julgamento em 13/05/2021, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 18/05/2021.

DESTAQUE

“ Constitui crime eleitoral utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, estados, territórios, municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista (art. 11, V, da Lei 6.091/74)”.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A Corte eleitoral sergipana analisou recurso criminal interposto em face de sentença zonal que, julgando parcialmente procedente pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público Eleitoral, condenou o recorrente como incurso nas sanções previstas no art. 11, inciso V e parágrafo único, da Lei n° 6.091/74, imputando-lhe a pena de 01 (um) mês de detenção (substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente em prestação pecuniária no importe de R$ 9.998,00 – art. 44, CP) e 60 (sessenta) dias-multa, bem como determinando o cancelamento do seu diploma de prefeito, referente às eleições municipais de 2016.

O Relator explicou que a denúncia narrou que “*o recorrente utilizou-se, no dia 26 de agosto de 2016, do veículo Ford Ranger, placa policial QKS 5195, cor branca, locado à Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe (ALESE),para sua campanha eleitoral de 2016, posto que na época, (...) era deputado estadual, e estava na disputa pela prefeitura (...), tendo sido essa a razão do veículo em questão ter sido posto à sua disposição pela ALESE*” e que tal conduta, inclusive, foi objeto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Sobre o tema, transcreveu o teor do aludido artigo 11 da Lei n° 6.091/74, rememorando que o recorrente, segundo a inicial acusatória, teria utilizado um veículo locado à Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe para sua campanha eleitoral de 2016.

Afirmou ter o recorrente alegado, entre outras coisas, a ausência de elementos probatórios mínimos para a caracterização do crime de utilização de veículo público em campanha eleitoral supostamente ocorrido em agosto de 2016, por carecem de autenticidade as fotografias juntadas com a denúncia, bem como que tal veículo somente fora locado de forma privada em setembro daquele ano, momento em que passou a utilizar para atos de sua campanha.

Não obstante, o Relator concluiu que as provas contantes nos autos conduziram a compreensão diversa da pretendida pelo insurgente e explicou o porquê.

Apontou ter verificado das fotografias juntadas à rede social do recorrente em 26 de agosto de 2016, uma em que ele aparece abraçando uma mulher, no que entendeu ser um claro contexto de campanha, sendo possível visualizar o aludido veículo no fundo.

Destarte, sustentou ser "*impossível supor que a fotografia foi capturada no período em que o carro estava alugado para o réu, outrora na condição de candidato (01.09.2016 – 20.09.2016)*" e que a fotografias foram juntadas pela Promotora Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral por ocasião de sua manifestação nos autos da mencionada AIJE.

Asseverou, também, ter informações da ALESE, por meio de ofício, atestando que tal carro estava à disposição do recorrente nos dias 25, 26 e 31 de agosto de 2016 e que a prova delitiva é robustecida por declarações da Promotora à época dos fatos. Nesse toar, transcreveu trechos de tais declarações e de outros depoimentos.

Concluiu: "*que as provas trazidos aos autos não deixam qualquer dúvida acerca da prática do crime previsto no art. 11, inciso V, em concurso material com o art.11, parágrafo único da Lei n° 6.091/74 (afinal, o réu era responsável pela guarda do veículo objeto da denúncia) diante dos detalhes que foram fornecidos pela testemunha de acusação, a Promotora Eleitoral, (...), bem como pelas imagens colhidas das redes sociais do recorrente de ID 7200068 - fls. 86/87, as quais não deixam dúvidas da utilização do veículo no dia 26/08/2019, bem como de que este estava locado para a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe (ID 7199918 – fls. 18/21 e 23/26 e ID 7199968 –fls. 27/34) e à disposição do réu (ID 7200068 – fl. 107), surgindo, por conseguinte, a responsabilidade penal do acusado pela prática delitiva.*"

Salientou que a ilegalidade da utilização do veículo foi evidenciada por estar locado à ALESE, o que denotava sua condição de bem público, além de o uso ter ocorrido

no decurso dos 90 (noventa) dias que antecederam o pleito de 2016. Reconheceu que, de fato, houve um contrato firmado entre o recorrente e uma empresa, tendo como objeto a locação do veículo mencionado na denúncia, contudo tal contrato fora celebrado em data posterior a ocorrência do fato em questão.

Ante o exposto, verificando que a autoria e a materialidade delitiva estavam configuradas, os membros da Corte Eleitoral sergipana conheceram e desproveram o recurso criminal.

- **Inteiro teor: Acórdão de 13.05.2021 no Recurso Criminal nº 0600224-54.2018.6.25.0000.**

TEMA: PRESTAÇÃO DE CONTAS

SUBTEMA: Prestação de contas – campanha eleitoral – gastos com serviços advocatícios.

PROCESSO: Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600315-52.2020.6.25.0008, julgamento em 1/6/2021, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 9/6/2021.

DESTAQUE

“ A ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade da escrituração contábil de campanha, conduz a um juízo de reprovação do ajuste contábil (...)”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, negou provimento a recurso interposto objetivando reformar sentença que desaprovou prestação de contas referente às Eleições de 2020.

Inicialmente, a Relatora, Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, destacou ter o recorrente manejado embargos de declaração juntando a documentação faltante no referido processo de prestação de contas, o que foi rejeitado pelo magistrado sentenciante. Sob esse aspecto pontuou que, em face do caráter jurisdicional conferido ao processo de prestação de contas, não se admite a juntada extemporânea de documentos em sede recursal, quando já operada a preclusão temporal, nos termos dos artigos 69, §1° e 72 da Resolução TSE n° 23.607/2019 e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e da Corte eleitoral sergipana.

Dito isso, esclareceu que passaria a analisar as irregularidades apontadas, desconsiderando a documentação juntada por ocasião da interposição dos aclaratórios. Em seguida, apontou as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas do recorrente: *“1) ausência de extratos bancários das contas de campanha e 2) ausência de apresentação dos documentos e/ou recibos de doação dos serviços advocatícios*”.

No que concerne a primeira irregularidade transcrita, a Relatora entendeu que tal fato não comprometeu a confiabilidade e a regularidade das contas do candidato, tendo em vista o acesso aos extratos eletrônicos disponibilizados pelas instituições financeiras no SPCE WEB.

De outra senda, no que atine à ausência de apresentação dos documentos e/ou recibos de doação dos serviços advocatícios, a Relatora entendeu não estar essa irregularidade superada.

Explicou que, a partir da análise da legislação eleitoral, depreende-se que o legislador afastou o enquadramento do pagamento desse tipo de despesa quando "*efetuado por terceiros ou por outros candidatos e partidos políticos, como doação estimável em dinheiro, logo, não deve ser registrado no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas*." Não obstante, afirmou ser possível a exigência de comprovação da origem de recursos, sobretudo por constituírem serviços sempre prestados na campanha eleitoral, sob pena de se chancelar uma afronta ao princípio da transparência das demonstrações contábeis de campanha.

Destarte, sustentou ser possível exigir, por meio de diligência, que seja apresentada nota explicativa, nos termo do art. 53, II, *h*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, juntamente com a "*documentação comprobatória correspondente(contrato de prestação de serviços/recibo de pagamento da despesa), os quais sejam capazes de comprovar à Justiça Eleitoral que os serviços advocatícios fora contratado e pago por terceiro, satisfazendo assim a exigência de transparência e confiabilidade nas contas de campanha.*"

No caso em comento, apontou que, apesar de devidamente intimado, o recorrente deixou de apresentar prova de que a mencionada despesa não fora realizada pelo candidato, mas contratada pelo candidato majoritário, somente vindo a fazê-lo quando da interposição de embargos de declaração, momento não mais possível por ter se verificado a preclusão temporal, uma vez que tal documento não era novo e já estava à disposição do prestador à época.

Salientou que "*A omissão relativa à documentação comprobatória de serviços advocatícios prestados à campanha representa vício grave, por comprometer a fiscalização das contas por esta Justiça Especializada, circunstância que impede a aplicação dos*

princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as presentes contas com ressalvas, em conformidade com a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas de campanha do recorrente."

Isso posto, os membros da Corte Regional Eleitoral sergipana votaram pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença zonal.

- **Inteiro teor: Acórdão de 1.6.2021 no Recurso Eleitoral 0600315-52.2020.6.25.0008.**

TEMA: ABUSO DE PODER

SUBTEMA: Abuso de poder político – violação ao artigo 73, inciso III, da Lei n° 9.504/97 – não configuração.

PROCESSO: Acórdão no Recurso Eleitoral 0600230-21.2020.6.25.0023, julgamento em 08/06/2021, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 21/06/2021.

DESTAQUE

"Para a configuração da conduta vedada prevista no artigo 73, III, da Lei nº 9.504/97, faz-se mister a prova de utilização de funcionário público, em atos de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, e, ainda, cumulativamente, que essa atuação ilícita tenha ocorrido durante o horário normal de expediente."

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, negou provimento a recurso eleitoral que visava reformar sentença que havia julgado improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral referente às eleições de 2020.

O recurso foi interposto sob a alegação de que os recorridos teriam incorrido na conduta vedada prevista no artigo 73, inciso III, da Lei n° 9.504/97, em razão de terem se valido da participação de servidores municipais em "lives" para alavancar a candidatura de dois dos investigados.

A ilustre Relatora, Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, inciou seu voto apontando que o cerne da controvérsia era a configuração ou não de abuso de poder político decorrente do aludido artigo da Lei das Eleições. Transcreveu, em seguida, o teor da norma, ressaltando que o bem jurídico por ela tutelado é a igualdade de oportunidades entre os candidatos de modo que "*não se admite que um deles, valendo-se de eventuais facilidades decorrentes do exercício da função pública, aufira vantagens em detrimento dos demais*."

Afirmou, ainda, que o efetivo ou potencial condão de interferir no resultado do pleito é prescindível, por ter a norma natureza objetiva, voltada especialmente à tutela da

isonomia e que a mera constatação da conduta tendente a beneficiar um dos candidatos em prejuízo dos demais já é suficiente para reclamar a intervenção estatal por meio da aplicação das penalidades legalmente previstas.

Após transcrever doutrina sobre o tema, apontou que os insurgentes asseveraram que os recorridos "*incorreram em abuso do poder político por terem infringido o artigo 73, III, da Lei das Eleições, porque teriam se beneficiado da participação de servidores públicos municipais durante a ´Live do trabalho – a saúde que construímos´para promover a então candidatura de (...) aos cargos majoritários*".

Não obstante, afirmou não ser possível extrair do conjunto probatório que a participação dos servidores na referida *live* teria ocorrido durante o horário do expediente e que o artigo 73, inciso III, da Lei n° 9.504/97 é claro ao vedar a participação de agentes públicos em campanhas eleitorais apenas durante o horário de expediente, com o intento de coibir o desvio da força produtiva e que, em momento algum, proíbe toda e qualquer participação em atos de campanha eleitoral, "*tampouco a menção a ações desenvolvidas no exercício de seu mister.*"

Destacou que "*Tratando-se de norma que impõe restrições a direitos, deve-se fazer uma interpretação estrita, vedando-se condutas que, de fato, configurem o desvio de funções públicas em benefício próprio. Assim sendo, somente o inequívoco desvio de finalidade é apto a comprometer a igualdade de oportunidades no pleito e, portanto, amoldar-se à vedação do artigo 73, I, da Lei 9.504/97*". Para tanto, citou decisões do Tribunal Superior Eleitoral e da Corte Regional sergipana.

Finalizou, sustentado que os recorrentes não se desincumbiram do seu ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito e que não havia que se falar em exercício abusivo do poder político, tampouco em propaganda extemporânea a acarretar a aplicação de multa prevista no artigo 36, §3°, da Lei das Eleições.

Isso posto, os membros do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

- **Inteiro teor: Acórdão de 08.06.2021 no <u>Recurso Eleitoral 0600230-21.2020.6.25.0023.</u>**

EXPEDIENTE:

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe
Fórum Gilberto Amado, Centro Adm. Gov. Augusto Franco, Variante 2, Lote 7, Bairro Capucho – Aracaju/SE 49081-000
(79) 3209-8600 – Fax: (79) 3209-8661

PRESIDÊNCIA

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto

VICE-PRESIDÊNCIA

Desa. Iolanda Santos Guimarães

DIREÇÃO-GERAL

Rubens Lisbôa Maciel Filho

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Ana Patrícia Franca Ramos Porto

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Andréa Silva Correia de Souza Carvalho

PESQUISA, SELEÇÃO E/OU ORGANIZAÇÃO DO CONTEÚDO:

Aline Serafim Leite – SELEJ/SJD

Andréa Silva Correia de Souza Carvalho – SELEJ/SJD

MISSÃO DO TRE-SE:

Garantir a legitimidade do processo eleitoral.